



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

### **DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 136/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6393/2024  
**PROTOCOLO** : 2346222  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADO E/OU** : ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **TRAMITAÇÃO SIGILOSA**

---

#### **MEDIDA CAUTELAR**

---

O presente processo (TC/6393/2024) trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, sobre Pregão Eletrônico nº 44/2024 da Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS, no valor estimado de R\$ 9.991.500,98 (nove milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos), cuja sessão está prevista para 29/08/2024.

O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

1.1. Constitui objeto do pregão Seleção de Empresa Especializada para formar o Sistema de Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação, contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos (leves, médios, pesados e motocicletas), através de sistema informatizado integrado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), em rede de serviço disponível nas regiões de atendimento (oficinas multimarca e centros automotivos, borracharia, lojas de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

autopeças e componentes, funilarias, lava jato, concessionárias, tapeçarias, etc...) incluindo peças, acessórios, componentes, pneus e materiais originais ou genuínos recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo e a mão-de- obra de serviços de mecânica em geral, lanternagem, funilaria, pintura, eletricidade, ar-condicionado, troca de óleo e filtros alinhamento de direção, balanceamento e cambagem, borracharia (reparo dos pneus), chaveiro tapeçaria, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, além de reboque (guincho) por empresas de transporte em suspenso por guinchamento e socorro mecânico, visando atender as necessidades dos veículos, rodoviários e máquinas pertencentes à frota oficial das DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS, sendo a execução dos serviços em todo território NACIONAL, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I - termo de referência.. (fl. 194)

A Divisão fundamenta seu pedido de medida cautelar nas seguintes inconsistências verificadas na fase de planejamento do certame:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
<b>1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR</b> 1.1. Ausência de Previsão da contratação no PCA 1.2. Levantamento de mercado	<b>1.1.</b> Art. 12, inciso VII e §1º, Art. 18 <i>caput</i> . <b>1.2.</b> Art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021.
<b>2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS</b> 2.1. Realização do procedimento de IRP em veículo divergente do Regulamento	<b>2.1.</b> Art. 86 e Art. 174, §2º, inciso I da Lei n. 14.133/2021

Atinente a ausência do Plano de Contratação Anual, ainda que a Lei nº. 14.133/2021 não tenha tornado o PCA obrigatório, tal instrumento garante maior integração entre as fases de planejamento e execução, mitigando práticas ilícitas e gerando maior transparência dos recursos públicos.

Em casos análogos, essa Corte de Contas já concedeu medida cautelar nos processos TC/3613/2024, TC/1999/2024, ambos de relatoria do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e TC/2250/2024, de relatoria do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

No tocante ao levantamento de mercado ficou demonstrado no item 5, (fls. 13), do ETP, apenas a apresentação das soluções disponíveis no mercado, sem uma análise comparativa sobre a medida que melhor atende as necessidades do município, em afronta ao que determina o art. 18, § 1º, V da Lei 14.133/2021.

Concernente a divulgação do procedimento de IRP em veículo divergente do regulamento, se extrai do art. 86, § 2º da Lei 14.133/2021, a possibilidade de órgãos e entidades aderirem à ata de registro de preços na condição de não participantes somente se tiver sido realizada a divulgação da IRP.

Portanto, para que haja a possibilidade de participação no IRP este necessariamente deve estar divulgado. A partir da divulgação da IRP, é que outros órgãos passarão a ter a possibilidade de integrar a licitação como participantes e, caso não o façam nesse momento – durante o prazo de 8 dias da divulgação da IRP - poderá ser concedida a adesão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo supracitado.

No caso em concreto, o art. 4º, do Decreto Municipal n. 526/2024 prevê que a divulgação do IRP será no Portal Nacional de Contratações Públicas, no entanto o órgão juntou às folhas 92-95 o comprovante do *SIASGnet IRP* da divulgação da Intenção de Registro de Preços.

Sendo assim, a divulgação do IRP foi em veículo diferente ao previsto na legislação municipal.

Destarte, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

## **DISPOSITIVO**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

- a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Eletrônico nº 44/2024 da Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS, cuja sessão está prevista para **29/08/2024**, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);
- b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c) Determinar que no prazo de 10 (dez) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;
- d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça 20 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

- f) INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
- g) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;
- h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)